



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**DANIEL ALMEIDA**

Deputado Federal  
(PCdoB-BA)

# ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL

Separata do deputado federal Daniel Almeida sobre Igualdade Racial. Neste documento, o leitor terá acesso a um pronunciamento, quando das comemorações do Dia Nacional da Consciência Negra e as seguintes leis: Lei Nº 12.288, de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial; Lei Nº 11.635, de 2007, que institui o Dia Nacional de Combate a Intolerância Religiosa; Lei Nº 10.639, de 2003, que inclui, na rede de ensino, a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”; Lei Nº 11.645, de 2009, que inclui, na rede de ensino, a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”.

**Centro de Documentação e Informação**  
**Coordenação de Publicações**  
BRASÍLIA-2010



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
53ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa  
SÉRIE

**SEPARATAS DE DISCURSOS, PARECERES E PROJETOS**  
Nº xxx/2010



## SUMÁRIO

Apresentação .....	5
<b>CAPITULO I</b>	
Pronunciamento do deputado Daniel Almeida .....	7
<b>CAPITULO II</b>	
É hora de novas batalhas <i>Por Cleidiana Ramos</i> .....	11
Estatuto da Igualdade Racial, por um Brasil possível <i>Por Márcia Virgens</i> .....	14
Um passo além da proposta <i>Por Alexandro Reis</i> .....	16
Estatuto da Igualdade: lamentar ou seguir em frente? <i>Por Olívia Santana</i> .....	19
<b>CAPITULO III</b>	
Lei Nº 12.288, de 2010 <i>Institui o Estatuto da Igualdade Racial</i> .....	21
Lei Nº 10.639, de 2003 <i>Inclui, na rede de ensino, a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”</i> .....	38
Lei Nº 11.635, de 2007 <i>Institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa</i> ...	39
Lei Nº 11.645, de 2009 <i>Inclui, na rede de ensino, a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”</i> .....	40
Expediente .....	41





## APRESENTAÇÃO

O Estatuto da Igualdade Racial nasceu do Projeto de Lei nº 3.198, de 2000, criado pelo deputado federal Paulo Paim (que hoje ocupa o cargo de senador). Em uma tramitação histórica que durou quase 10 anos, percorrendo os mais longínquos espaços institucionais do Congresso Nacional, passando por diversas mãos e ganhando cortes e acréscimos, em 9 de setembro de 2009, o Estatuto da Igualdade Racial rompeu a primeira barreira e foi aprovado na Câmara.

Sua saga, porém não estava concluída, seguiu para o Senado, onde passou nove meses e sete dias para receber a aprovação dos parlamentares daquela Casa, que ocorreu em 16 de junho de 2010.

Finalmente em 20 de julho, a Lei recebeu a chancela do presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e agora, o lado da Constituição Federal o Estatuto passa a integrar a legislação brasileira, assegurando à população negra, mais dignidade e cidadania.

A aprovação do Estatuto é um marco para a vida política e para a democracia brasileira. A Lei, com todas as suas prerrogativas, compõe um cenário de avanço das políticas afirmativas e por isso merece a nossa atenção.

O documento estabelece regras destinadas a acabar com a discriminação racial nos setores da saúde, educação, cultura, esporte e lazer. Também propõe mudanças no tratamento dos negros pela sociedade, como o direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos. Expõe as dificuldades dos negros na questão da terra, do mercado de trabalho, dos meios de comunicação e do acesso à Justiça.

Nesta publicação através de quatro artigos, assinados por especialistas do meio jurídico, midiático e político, apresentamos uma avaliação da aprovação, aplicabilidade e desdobramentos da nova Lei. São abordagens distintas que refletem como a sociedade recebeu o Estatuto.

O leitor terá acesso a um pronunciamento, de minha autoria, feito no dia 20 de novembro de 2010, quando das comemorações do Dia Nacional da Consciência Negra e as seguintes leis: Lei Nº 12.288, de 2010, que institui o



Estatuto da Igualdade Racial; Lei Nº 11.635, de 2007, de minha autoria, que institui o Dia Nacional de Combate a Intolerância Religiosa; Lei Nº 10.639, de 2003, que inclui, na rede de ensino, a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”; Lei Nº 11.645, de 2009, que inclui, na rede de ensino, a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”.

O nosso objetivo com a edição desta cartilha é contribuir com a divulgação do Estatuto da Igualdade Racial, documento que nasce com a vocação sublime de garantir os direitos da população negra. Queremos fazê-lo chegar à base da pirâmide social, onde se encontram os explorados e excluídos.



## CAPÍTULO I

*Pronunciamento do deputado federal Daniel Almeida sobre o dia 20 de novembro – Dia Nacional da Consciência Negra.*

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, no próximo dia 20 de novembro, o Brasil comemora o Dia Nacional da Consciência Negra.

Como baiano, e representante dos interesses da Bahia nesta Casa, não poderia me furtar de fazer este registro nesta data.

O dia 20 de novembro, consagrado como data de sensibilização nacional para conquista de direitos e valorização da história e cultura da população negra, foi escolhido por coincidir com a data de aniversário da morte de Zumbi.

Nesta data a Bahia entra em festa e relembra a necessidade da luta contra o racismo e todas as formas de discriminação. Salvador, em especial com uma população negra acima da média do país, considerada a cidade mais negra fora do continente africano, celebra a data de uma maneira muito particular.

São inúmeros eventos, entre palestras, simpósios, seminários, caminhadas e festas que mobilizam a população negra em torno do tema e referendando-se sempre a Zumbi dos Palmares como herói e marti das lutas raciais no Brasil.

Zumbi foi um dos mais importantes líderes do Quilombo dos Palmares, representante da maior comunidade de escravos fugidos nas Américas, com uma população estimada em mais de 30 mil pessoas.

Ícone da resistência negra ao regime de escravidão e ao sistema de estratificação social do Brasil Colônia e da luta pela liberdade, Zumbi foi assassinado em 1695 numa emboscada na Serra Dois Irmãos, em Pernambuco, após liderar uma resistência que culminou também com o início da destruição da “República dos Palmares”.



A memória desse herói nacional, no Dia da Consciência Negra, nos compromete com a construção de uma sociedade verdadeiramente livre, em que todos tenham mais do que a igualdade formal dos direitos: que tenham a igualdade real de oportunidades.

Senhores, é preciso reconhecer que o ajuste de contas do Brasil Colônia com a população negra brasileira vem sendo dado pelo Estado brasileiro a passos lentos. Nem o nascedouro da República incorporou de fato a garantia de cidadania para africanos e seus descendentes. Pelo contrário, manteve os estigmas do escravismo e a negação da contribuição africana para a formação do Brasil. E mesmo após a redemocratização, não há como negar: a nossa Nação continua marcada por desigualdades e discriminações raciais.

O Brasil nunca se constituirá em um Estado verdadeiramente democrático, livre e justo, se não superar as desigualdades sociais. Infelizmente, o Brasil está longe desse objetivo, ainda com um longo caminho a percorrer. O Brasil é extremamente desigual! Segundo dados do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD (2005)<sup>1</sup>, o Brasil é um dos 10 países mais desiguais do mundo, onde 20% dos mais ricos detêm 63,2% da renda nacional, e os 20% mais pobres, apenas 2,4%.

Um elemento importante para entender a dinâmica dessa estrutura de desigualdade é o racismo. O racismo é um dos principais fatores estruturantes das injustiças sociais que acometem a sociedade brasileira e, conseqüentemente, é a chave para entender as desigualdades sociais que ainda envergonham o País.

Vejam, Senhores: metade da população brasileira é negra e a maior parte dela é pobre. Aliás, segundo o IPEA<sup>2</sup>, dois terços dos pobres no Brasil são negros. E ainda: metade da população negra vive abaixo da linha da pobreza.

Caros Parlamentares, as inaceitáveis distâncias que ainda separam negros de brancos, em pleno século XXI, se expressam nos acessos desiguais a bens e serviços, ao mercado de trabalho, ao ensino superior bem como ao gozo de direitos civis, sociais e econômicos.

Sem dúvida, a persistência dos altos índices de desigualdade racial compromete a evolução democrática do País e a construção de uma sociedade mais justa e coesa.

Diante disso, não há mais espaço para a omissão do Estado diante do racismo, do preconceito e das desigualdades deles resultantes. O momento é

<sup>1</sup> *Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. Relatório de Desenvolvimento Humano - Brasil 2005: Racismo, Pobreza e Violência.*

<sup>2</sup> *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA (2007) Boletim de Políticas Sociais - Acompanhamento e Análise n° 13, Edição Especial.*



propício para a implementação de políticas e ações que promovam a igualdade racial no País.

Temos que abraçar a causa da reparação dos séculos de escravidão, construir um ambiente de igualdade e oportunidades e celebrar, em definitivo, a democracia, com a inclusão de todos.

Ao encontro dessa demanda histórica nacional, Senhor Presidente, em que pese as reiteradas práticas de desigualdade e intolerância racial aqui apontadas, não podemos desconhecer importantes perspectivas que agora se abrem.

Devemos ser justos e reconhecer que, recentemente, o Brasil, como um todo, e a comunidade negra, em especial, tiveram algumas conquistas de direitos e cidadania a comemorar, como: a melhoria do acesso da população negra à educação, graças ao Programa Universidade para Todos (ProUni), que destinou aos alunos negros bolsas de estudo em universidades privadas; a instituição de políticas de cotas raciais em mais de sessenta instituições públicas de ensino superior; a gradual implantação da Lei que inclui como currículo obrigatório nas escolas o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política.

Além disso, é importante também destacar expressivos marcos que o Brasil e a população negra têm a festejar neste ano: o centenário da Revolta da Chibata (na qual o herói João Cândido – o célebre Almirante Negro – liderou uma rebelião contra os castigos físicos aplicados aos marinheiros pela Marinha do Brasil) e a sanção do Estatuto da Igualdade Racial.

Senhores, a população negra precisa ser efetivamente integrada de forma emancipada e digna na sociedade, sem ocupar os tradicionais espaços subordinados a que vem sendo relegada. E isso se chama: igualdade! Isso se chama igualdade racial!

Agora, com a entrada em vigor do Estatuto da Igualdade Racial, esse sonho pode se tornar realidade. Neste 20 Novembro, a população negra do Brasil tem um motivo a mais para comemorar. A aprovação do Estatuto da Igualdade Racial representa uma grande vitória e deve ser ressaltada, nesta data. Temos que ter orgulho e celebrar esta vitória.

O Estatuto constitui marco importante na caminhada do movimento negro em busca de medidas eficazes para que Estado e sociedade promovam ações destinadas a superar entraves políticos, econômicos, sociais, culturais e muitos outros, além dos preconceitos, todos responsáveis por um constante, porém invisível, processo de marginalização que vitima os descendentes de africanos no Brasil.

Portanto, Senhor Presidente, encerro dizendo que essa efeméride desperta-nos para a estrita observância dos direitos fundamentais em solo brasileiro, pois a presença de Zumbi dos Palmares no imaginário nacional restabe-



lece o protagonismo da luta contra a desigualdade e dá um verdadeiro sentido à liberdade.

Que as comemorações deste ano do Dia Nacional da Consciência Negra renovem as energias do povo brasileiro para que continue na trajetória da conquista de direitos e igualdade de oportunidades para todos. Estejamos todos, homens e mulheres, negros e brancos, irmanados nessa caminhada pela liberdade e pela consciência da riqueza da diversidade racial!

Por fim, quero enviar a minha mensagem a todos os representantes dos blocos afros e afoxés, grupos de capoeira, professores, representantes religiosos dos terreiros. Enfim, todos aqueles que da Bahia, fazem o Brasil perceber a importância das políticas afirmativas e das lutas em combate ao racismo e à intolerância.

Muito obrigado.





## CAPÍTULO II

### É HORA DE NOVAS BATALHAS

*Cleidiana Ramos(\*)*

Quando comecei a cobrir de forma mais assídua os temas ligados à identidade e religiosidade negras em meados dos anos 2000, o Estatuto da Igualdade Racial era ainda tratado como uma batalha árdua e difícil de ser vencida. A versão do projeto de Lei no Senado já era uma renovação do que foi elaborado pelo senador Paulo Paim (PT-SP) quando ainda era deputado em 1997. Lembro que em entrevistas para algumas das reportagens que fiz sobre o tema, o senador lamentava a demora quando outros estatutos, como o do idoso, também de sua autoria, tiveram uma tramitação mais rápida.

Os entraves eram muitos, mas havia também as adesões e contribuições. E assim o projeto original ganhava corpo, era enriquecido e abordava novas questões, como a insistência em garantir punição para a intolerância religiosa por ser as religiões de matrizes africanas as mais agredidas neste princípio, dentre outras demandas que iam surgindo como fruto das dinâmicas dos movimentos negros organizados.

Por vários anos seguidos, principalmente na proximidade do 20 de Novembro, vinha a informação de que finalmente a aprovação sairia. Se a memória não me trai, em 2004, na redação do Jornal A TARDE, atrasamos até às 20 horas, a edição de uma página reservada no para a notícia da aprovação que não veio.

Desse ponto de vista de quem acompanhou na função de repórter de um jornal diário, que me cobrou ouvir os mais variados pontos de vista sobre o



Estatuto, esse processo de alta expectativa foi, talvez, o que mais frustrou quem o esperava ver aprovado na sua face mais avançada.

O acordo para que ele passasse na Câmara em 2009 e os cortes que já foram feitos na proposta foi o primeiro balde de água fria em uma parte significativa da militância. Ter como relator do projeto no Senado, o senador Diógenes Torres (DEM-GO), autor de declarações infelizes e que demonstram desconhecimento sobre a complexidade das relações raciais no país, acabou por esvaziar o ânimo desse grupo.

É compreensível esse tipo de postura, afinal o DEM é autor da contestação não só à política de cotas para afrodescendentes nas universidades no Supremo Tribunal Federal (STF), mas também ao chamado Decreto dos Quilombos (Decreto Nº 4.887, de 20 de novembro de 2003).

Como então esperar que alguém que não só é integrante do partido que contesta as ações afirmativas, mas é extremamente belicoso a elas, poderia elaborar um relatório satisfatório?

O resultado foi o que se viu: uma lei histórica sim, mas que foi recebida com frieza e distanciamento de vários grupos representativos do movimento negro. O que era para ser motivo de festa virou uma espécie de ressaca.

Com tantas mudanças e quebra de expectativas o Estatuto perdeu muito do carinho que se tinha por ele. Ficou aquele sentimento que no futebol é equivalente a ver o seu time do coração empatar um jogo em que só a vitória importava no último minuto do tempo regulamentar. Não se perdeu o jogo, mas o empate desce de forma amarga, beirando o gosto da derrota.

Mas talvez a militância tenha esquecido que o sistema democrático no Brasil prevê mudanças e, por isso mesmo tem esse nome. O Congresso muda, novos parlamentares chegam. Na bancada baiana, por exemplo, o time foi ampliado. No Senado estão dois senadores representantes da Bahia e que são comprometidos com demandas tão caras ao Estatuto.

É hora, portanto, se fazer um balanço da luta, curar feridas e enfrentar uma nova batalha. Não dá, por exemplo, para diminuir o papel heróico do senador Paulo Paim que trava uma batalha até então solitária no Senado. Como ele sempre lembra, tem sido o único dos senadores a assumir a sua negritude. Isso é emblemático. Alguém que tem o vigor de suportar uma batalha de 13 anos para ver aprovada uma Lei que, com cortes ou não, é a primeira a se voltar para a população negra de uma forma minuciosa após a Lei Áurea de 1888, tem méritos que precisam ser reconhecidos.

Mutilado, sim, mas o Estatuto está aprovado. Cabe agora a rearticulação para aplicar as conquistas que lá estão e também celebrar as que são possíveis e que a própria dinâmica da sociedade brasileira e dos seus movimentos organizados apontarem.

Igualdade racial no Brasil é uma questão estratégica, pois não se pode



ignorar as necessidades, aspirações e também a força de quem forma a metade da população brasileira. E isso é também um mérito dessa longa batalha do Estatuto: ter obrigado o Brasil, em seus mais variados segmentos, a encarar o tema “racismo” que era um dos seus tabus históricos.

A contragosto ou não, até os defensores da mítica democracia racial brasileira tiveram que vir a cena. O debate foi acalorado não só no Congresso, mas na imprensa, nas universidades, nos movimentos sociais, e na mídia. E agora não há como recuar. A questão foi colocada e o Estatuto é apenas uma amostra de que o Brasil não pode mais fazer de conta de que não há racismo, preconceito e exclusão baseada na cor da pele.

Quem não tinha ou ainda não tem opinião formada sobre o assunto está procurando se atualizar. O Estatuto, na verdade, é o espelho de uma revolução nessa questão no Brasil, que tem, talvez, o seu melhor exemplo, na ocupação gradual e contínua das universidades por estudantes negros. O que era exceção na década de 90 quando me graduei em Comunicação Social (com habilitação em Jornalismo) na Universidade Federal da Bahia está virando regra. Estamos chegando lá.

A aprovação do Estatuto, mesmo distante do que se sonhou, é uma brecha no que há 13 anos, figurava como muralha. Logo, logo vai ser possível derrubá-la.

---

(\*) *Cleidiana Ramos é jornalista e mestre em Estudos Étnicos e Africanos pela Ufba.*



## ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL, POR UM BRASIL POSSÍVEL

*Dra. Márcia Virgens(\*)*

Em 21 de outubro deste ano, entrou em vigor a Lei 12.288/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial. Resultado de muitos anos de lutas e embates históricos de gerações, o novo diploma legal, visa a preencher a lacuna jurídica herdada de uma era na qual o estado e a elite da sociedade brasileira eram algozes da população negra e da cultura afrobrasileira.

A entrada em vigor do Estatuto chega com um atraso de 122 anos. Mas, antes tarde do que nunca. Ocorre num contexto social e numa conjuntura política em que outros instrumentos normativos se afirmam com natureza jurídica de conteúdo reparatório. Tomaram forma nesta legislatura, o Estatuto do Idoso, a Lei Maria da Penha, as leis 10639 e 11645, todas elas igualmente inspiradas na idéia de modificação conceitual do papel do Estado acerca da implementação dos direitos fundamentais de sujeitos específicos de direito e de grupos socialmente vulneráveis.

A contemporaneidade avança com o fortalecimento da terceira geração dos direitos. É a era de defesa de direitos fundamentais de grupos específicos, fundada na reparação de hipossuficiências – sejam as construídas por imposições sociais, através de dominação de culturas, como é o caso da exclusão experimentada por negros e indígenas, sejam as naturalmente estabelecidas, pela fragilidade constitutiva de grupos específicos, como idosos, crianças e mulheres.

Com a sanção do Presidente Lula ao Estatuto da Igualdade Racial, a anomia jurídica que aprofundava o fosso de segregação, desigualdade e discriminação da população negra, pelo Estado Brasileiro deixa, em tese, de existir. No entanto, a sanção da lei só, não basta. É preciso ir além. As políticas públicas, as diretrizes, a cidadania plena de mais da metade de



brasileiros que compõem esta gigantesca nação precisam deixar de ser abstração e retórica. A força vinculante de cada um dos artigos que compõem este marco jurídico legal inovador, verdadeiro código civil a regular as relações do estado brasileiro com a sua população, urge ser retirada do papel, não somente pelos gestores públicos, a quem a lei obriga a sua execução mas, sobretudo, pelos agentes políticos - a quem cabe fiscalizá-la.

Este instrumento jurídico é um marco fundamental no processo de consolidação da democracia brasileira, assim como foram a criação da Constituição Cidadã de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente - que acabou de completar 20 anos.

A partir dos dispositivos legais e dos princípios que regem o Estatuto da Igualdade Racial, muitas vitórias serão alcançadas no combate ao racismo, na promoção da igualdade e na assegurabilidade e garantia da cidadania de negros e negras neste país, com vistas a efetiva e verdadeira justiça social. Advirto a todos que não se trata de legislação episódica. É um marco de construção histórica e, como tal, possui a força de gerações na luta pela igualdade.

Garantir a concretude dos direitos assegurados pela norma é papel de todas as instâncias do Estado. Do Estado - Administração ao Estado - Juiz. Assim como o é de todos os cidadãos brasileiros. Esta não pode ser considerada uma tarefa exclusiva de negros, indígenas, mestiços ou brancos, é uma tarefa que a todos obriga, sendo, portanto, dever de toda a sociedade brasileira. A luta continua com a imperiosa necessidade de assegurar, nas próximas legislaturas, orçamento público em todos os níveis, compatíveis com o desafio de implementar políticas públicas econômicas, sociais, culturais e todas as outras de conteúdo reparatório.

---

*(\*) Dra. Márcia Virgens - Graduada em Direito, exerce atualmente a função de promotora de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, como titular da 9ª Promotoria de Justiça da Cidadania. É coordenadora do Núcleo de Proteção dos Direitos Humanos e Articulação com os Movimentos Sociais do MP (NUDH) e do Programa de Capacitação e Educação em Direitos Humanos (Procedh). É responsável também pelo acompanhamento da situação dos presos provisórios na Comarca de Salvador.*



## UM PASSO ALÉM DA PROPOSTA

*Alexandro Reis(\*)*

A aprovação do Estatuto da Igualdade Racial no cair da noite do dia 16 de junho de 2010, no Senado Federal, estabelece um novo marco institucional e político na vida nacional, e encerra uma etapa da luta pela promoção da igualdade racial na quadra legislativa. Ganhou-se o primeiro jogo, mas o campeonato continua.

Segmentos retrógrados da mídia e a correlação de forças desfavorável no Congresso Nacional foram os principais e decisivos adversários da primeira à última hora. Enfrentou-se também a posição tímida de alguns parceiros e a visão mais cautelosa de setores importantes do movimento negro. Entre a timidez e a cautela, preferiu-se fazer o gol e vencer a partida na casa dos adversários. Os reticentes poderão reclamar que não foi um golaço, mas que valeu, valeu e foi um tento histórico.

Mas a preocupação não é com os reticentes. Eles fazem parte do processo. Suas razões são respeitáveis, e os esforços para conquistá-los continuam válidos e são fundamentais. A atenção redobrada, no momento, deve ser direcionada ao velho e sórdido estratagema racista: a vítima é convencida do fracasso mesmo antes de lutar.

A estratégia é simples e conhecida: perdida a batalha no Congresso é preciso convencer a opinião pública de que os resultados são nulos, de maneira a desmobilizar a sociedade e manter o acordo apenas no papel, sem nenhuma efetivação.

Por este motivo se apressaram em ressaltar o que não está no Estatuto e negar as conquistas; desqualificam a ação afirmativa, o gênero, e exaltam as cotas, a espécie; supervalorizam a parte e põem na lata do lixo o todo; evocam o movimento negro hoje, mas o desrespeitavam até ontem. Não é difícil entender a radical mudança. Imaginar o povo se apropriando do instrumento, a exigir efetividade das ações, deve causar arrepios e tremenda dor de



cabeça em muitas senhoras e senhores bem situados.

O Estatuto é um documento especial. Ele amplia o poder do povo, e isso não é bom para o status quo. Por que os bem situados haveriam de informar que a política nacional de saúde integral da população negra agora está garantida em lei? Qual o interesse que eles teriam em dizer que agora o Poder Público é legalmente obrigado a adotar ações afirmativas na área da educação? Por que eles divulgariam que agora o Estado, além de reconhecer e titular as terras, tem que promover políticas públicas de garantia da melhoria da qualidade de vida das comunidades quilombolas? E o que dizer das Religiões de Matriz Africana e da capoeira tão perseguidas no passado, agora com direitos reconhecidos?

O diploma legal sancionado pelo presidente Lula no dia 20 de julho de 2010, Lei nº 12.288, é resultado da luta histórica do movimento negro brasileiro, da competência, compromisso e habilidade política do Senador da República, Paulo Paim, da posição decidida do governo federal, com destaque para o papel desempenhado pela SEPPIR, e da solidariedade e participação efetiva de muitos parceiros e aliados.

Agora é a hora de recuperar energias e construir novos passos, tarefa que exige o fortalecimento político e institucional da SEPPIR, ampliação de quadros e aliados no parlamento e em variados setores da sociedade, bem como a reconstrução da unidade estratégica e avançada do movimento negro.

O Estatuto é resultado da ação política do movimento negro, além de ser um instrumento político-jurídico importante para a consolidação da promoção da igualdade racial no Brasil. Ele busca avançar e aprimorar as políticas de seguridade social – saúde, educação, trabalho e renda – e estabelece as políticas de ações afirmativas para a população negra como nova diretriz a ser incorporada nos principais instrumentos de planejamento, orçamento e gestão (PPA, LDO e LOA) da União, estados e municípios.

A política nacional de saúde integral da população negra e as ações afirmativas no âmbito da educação, artigos 7º e 15 respectivamente, estão assegurados no Estatuto, evidentemente sem os detalhes próprios dos atos administrativos derivados do Poder Executivo. Como é da natureza das leis ordinárias, muitos dispositivos do Estatuto precisam ser regulamentados, e os movimentos sociais são importantes nesse momento.

A oportunidade do Estatuto deve ser aproveitada para a criação do Sistema Nacional Promoção da Igualdade Racial, bem como para que a população negra brasileira dê um novo salto em direção à conquista de espaços de poder, o que requer a construção de unidade estratégica avançada em torno de três eixos principais: 1) democracia – participação no parlamento, controle social das políticas, garantia e efetivação de direitos fundamentais; 2)



desenvolvimento – participação nos esforços de inovação e avanços tecnológicos, acesso aos investimentos públicos e privados, ampliação e consolidação de uma massa intermediária capaz de gerar mudanças estruturais nos espaços de tomada de decisões jurídicas, políticas e econômicas do país; e 3) cultura – esforço teórico e prático em função do fortalecimento da identidade nacional compreendida na diversidade cultural do Brasil.

O Brasil já produziu leis para inglês ver, aboliu a escravidão e proclamou a República sem mexer com os poderosos interesses, e agora se depara com o desafio de promover a igualdade e alterar as estruturas sociais, políticas e econômicas. O Estatuto dialoga com esta realidade, não está preso em nenhuma grade ideológica, e nem se presta ao imobilismo dos conformados.

O Estatuto é a carta possível tirada da quadra legislativa, mas é principalmente o instrumento político que deve ser intensamente utilizado para promover as mudanças sociais e econômicas para que o Brasil se orgulhe verdadeiramente de ser uma democracia racial.

---

(\*) *Alexandro Reis* é subsecretário de Políticas para as Comunidades Tradicionais da SEPPIR.



## ESTATUTO DA IGUALDADE: LAMENTAR OU SEGUIR EM FRENTE?

*Olivia Santana(\*)*

O Presidente Lula acaba de sancionar a Lei 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial.

Vale lembrar que a militância negra reagiu com veemência ao Relatório do Senador Demóstenes Torres (DEM) que, numa só canetada, pôs por terra artigos que instituía as cotas nas universidades, reservava vagas para negros na Lei eleitoral, definia políticas específicas para a saúde da população negra e titulação das terras de quilombos, quando o projeto de Lei ainda tramitava na Comissão de Constituição e Justiça do Senado. Aliás, o senador vem se notabilizando por sua posição sistemática de oposição às políticas voltadas à eliminação do racismo no Brasil, sob o pretexto de defender a unidade nacional. Por ocasião da audiência pública ocorrida no Supremo Tribunal Federal que discutiu a Arguição por Descumprimento de Preceitos Fundamentais, movida pelo DEM, contra o Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão da UNB, que instituiu as cotas para negros, Demóstenes chegou a debochar das mulheres que viveram o horror da escravidão, dizendo que leu Gilberto Freire e por isso sabia que não houve estupro durante o escravismo. Segundo ele, as coisas aconteceram de “forma muito mais consensual”.

Na verdade, os setores conservadores de plantão tentaram impor uma derrota completa ao Estatuto, mas não conseguiram. Portanto, diante de uma Lei aprovada e sancionada, mais do que remoer o que foi suprimido do texto, é preciso virar a página, sem esquecer a história. Vale muito o que foi mantido, pois é essencialmente o resultado de uma década de debates e enriquecimento do Projeto de autoria do Senador Paulo Paim, que iniciou com 30 artigos e se tornou uma Lei de 64 artigos.

Pela primeira vez na história do país, temos formalizado o direito às ações afirmativas destinadas ao enfrentamento das desigualdades étnicas no



tocante à educação, cultura, esporte, lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros, conforme determina o artigo 4º do Estatuto.

O Estatuto da Igualdade Racial soma-se a um conjunto de conquistas iniciadas no final do século XX, a exemplo da criminalização do racismo na Constituição de 1988, da Lei 7.716/89 que pune os crimes de racismo, da Lei 10.639/03, que torna obrigatório o Ensino da História e da Cultura Afro-brasileira e Africana, entre outras que quebraram o jejum desde a restrita Lei 353/1888 - a Lei Áurea.

O desafio agora é materializar direitos. Com base no Estatuto, temos de garantir a aprovação do PL 3.627/04, que institui o Sistema Especial de Reserva de Vagas para estudantes egressos de escolas públicas, negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior. Além disso, derrubar a ADPF-186 contra as cotas na UNB e a Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o Decreto Presidencial 4887, que regulariza as terras de quilombos, também movida pelo DEM junto ao Supremo Tribunal Federal.

Ação afirmativa agora é Lei no Brasil. Não como estratégia para reafirmar classificações raciais a serviço da segregação, como alguns teimam em querer rotular. Mas para remover obstáculos e encurtar distâncias entre brancos e negros no acesso aos direitos econômicos, educacionais, culturais e sociais.

Mas há diferença entre o legal e o real. Nunca foi e não será através de leis que promoveremos mudanças estruturais no país. A legislação é uma ferramenta importante, mas há que se realizarem amplos processos de reestruturação do Estado democrático, que resulte em desconcentração da renda, em elevação da qualidade da escola pública em todos os níveis, que forme quadros capazes de responder ao novo ciclo de desenvolvimento da nação, que crie oportunidades para todos e elimine as desigualdades salariais baseadas em cor e sexo.

Não se pode mais aceitar democracia racial como retórica e nem as iniquidades entre homens e mulheres, pobres e abastados. O Estado brasileiro deve se lançar ao desafio da refundação da unidade nacional, com valorização da diversidade e com a efetiva consagração dos direitos de todos.

---

(\*) *Olívia Santana é vereadora e presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Salvador.*



## CAPÍTULO III

### LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010

*Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e



privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao com-



bate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, é instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir), conforme estabelecido no Título III.

## **TÍTULO II**

### **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO DIREITO À SAÚDE**

Art. 6º O direito à saúde da população negra será garantido pelo poder público mediante políticas universais, sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos.

§ 1º O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS) para promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra será de responsabilidade dos órgãos e instituições públicas federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta e indireta.

§ 2º O poder público garantirá que o segmento da população negra vinculado aos seguros privados de saúde seja tratado sem discriminação.

Art. 7º O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra constitui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

I - ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra nas instâncias de participação e controle social do SUS;

II - produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;

III - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e



educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades da população negra.

Art. 8º Constituem objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra:

I - a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnicas e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS;

II - a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero;

III - o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra;

IV - a inclusão do conteúdo da saúde da população negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde;

V - a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS.

Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

## **CAPÍTULO II**

### **DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER**

#### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 9º A população negra tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

Art. 10. Para o cumprimento do disposto no art. 9º, os governos federal, estaduais, distrital e municipais adotarão as seguintes providências:

I - promoção de ações para viabilizar e ampliar o acesso da população negra ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer;

II - apoio à iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social e cultural da população negra;



III - desenvolvimento de campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população negra faça parte da cultura de toda a sociedade;

IV - implementação de políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra brasileira.

## Seção II

### Da Educação

Art. 11. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o disposto na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1o Os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

§ 2o O órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 3o Nas datas comemorativas de caráter cívico, os órgãos responsáveis pela educação incentivarão a participação de intelectuais e representantes do movimento negro para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Art. 12. Os órgãos federais, distritais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação poderão criar incentivos a pesquisas e a programas de estudo voltados para temas referentes às relações étnicas, aos quilombos e às questões pertinentes à população negra.

Art. 13. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor, a:

I - resguardar os princípios da ética em pesquisa e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação que desenvolvam temáticas de interesse da população negra;

II - incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores concernentes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;

III - desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;



IV - estabelecer programas de cooperação técnica, nos estabelecimentos de ensino públicos, privados e comunitários, com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico, para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças étnicas.

Art. 14. O poder público estimulará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

Art. 15. O poder público adotará programas de ação afirmativa.

Art. 16. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade e de educação, acompanhará e avaliará os programas de que trata esta Seção.

### **Seção III**

#### **Da Cultura**

Art. 17. O poder público garantirá o reconhecimento das sociedades negras, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 18. É assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos, sob a proteção do Estado.

Parágrafo único. A preservação dos documentos e dos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, tombados nos termos do § 5o do art. 216 da Constituição Federal, receberá especial atenção do poder público.

Art. 19. O poder público incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória do samba e de outras manifestações culturais de matriz africana, bem como sua comemoração nas instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 20. O poder público garantirá o registro e a proteção da capoeira, em todas as suas modalidades, como bem de natureza imaterial e de formação da identidade cultural brasileira, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O poder público buscará garantir, por meio dos atos normativos necessários, a preservação dos elementos formadores tradicionais da capoeira nas suas relações internacionais.



## Seção IV

### Do Esporte e Lazer

Art. 21. O poder público fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 22. A capoeira é reconhecida como desporto de criação nacional, nos termos do art. 217 da Constituição Federal.

§ 1º A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território nacional.

§ 2º É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.

## CAPÍTULO III

### DO DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS

Art. 23. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;

VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais



das respectivas religiões;

VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 25. É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade.

Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO ACESSO À TERRA E À MORADIA ADEQUADA**

#### **Seção I**

##### **Do Acesso à Terra**

Art. 27. O poder público elaborará e implementará políticas públicas capazes de promover o acesso da população negra à terra e às atividades produtivas no campo.

Art. 28. Para incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas da população negra no campo, o poder público promoverá ações para viabilizar e ampliar o seu acesso ao financiamento agrícola.

Art. 29. Serão assegurados à população negra a assistência técnica rural, a simplificação do acesso ao crédito agrícola e o fortalecimento da



infraestrutura de logística para a comercialização da produção.

Art. 30. O poder público promoverá a educação e a orientação profissional agrícola para os trabalhadores negros e as comunidades negras rurais.

Art. 31. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 32. O Poder Executivo federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitando as tradições de proteção ambiental das comunidades.

Art. 33. Para fins de política agrícola, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento público, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura.

Art. 34. Os remanescentes das comunidades dos quilombos se beneficiarão de todas as iniciativas previstas nesta e em outras leis para a promoção da igualdade étnica.

## Seção II

### Da Moradia

Art. 35. O poder público garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida.

Parágrafo único. O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.

Art. 36. Os programas, projetos e outras ações governamentais realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), regulado pela Lei no 11.124, de 16 de junho de 2005, devem considerar as peculiaridades sociais, econômicas e culturais da população negra.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão e facilitarão a participação de organizações e movimentos representativos da população negra na composição dos conselhos constituídos para fins de aplicação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).



Art. 37. Os agentes financeiros, públicos ou privados, promoverão ações para viabilizar o acesso da população negra aos financiamentos habitacionais.

## CAPÍTULO V

### DO TRABALHO

Art. 38. A implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho será de responsabilidade do poder público, observando-se:

I - o instituído neste Estatuto;

II - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965;

III - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção no 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da discriminação no emprego e na profissão;

IV - os demais compromissos formalmente assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.

§ 2º As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.

§ 3º O poder público estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 4º As ações de que trata o caput deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

§ 5º Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras.

§ 6º O poder público promoverá campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural.

§ 7º O poder público promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que con-



tem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.

Art. 40. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) formulará políticas, programas e projetos voltados para a inclusão da população negra no mercado de trabalho e orientará a destinação de recursos para seu financiamento.

Art. 41. As ações de emprego e renda, promovidas por meio de financiamento para constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e de programas de geração de renda, contemplarão o estímulo à promoção de empresários negros.

Parágrafo único. O poder público estimulará as atividades voltadas ao turismo étnico com enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra.

Art. 42. O Poder Executivo federal poderá implementar critérios para provimento de cargos em comissão e funções de confiança destinados a ampliar a participação de negros, buscando reproduzir a estrutura da distribuição étnica nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.

## CAPÍTULO VI

### DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 43. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história do País.

Art. 44. Na produção de filmes e programas destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.

Parágrafo único. A exigência disposta no caput não se aplica aos filmes e programas que abordem especificidades de grupos étnicos determinados.

Art. 45. Aplica-se à produção de peças publicitárias destinadas à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas o disposto no art. 44.

Art. 46. Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais deverão incluir cláusulas de participação de artistas negros nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.



§ 1o Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2o Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnica, de sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3o A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria por órgão do poder público federal.

§ 4o A exigência disposta no caput não se aplica às produções publicitárias quando abordarem especificidades de grupos étnicos determinados.

### **TÍTULO III**

## **DO SISTEMA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL**

### **(SINAPIR)**

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 47. É instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir) como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no País, prestados pelo poder público federal.

§ 1o Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão participar do Sinapir mediante adesão.

§ 2o O poder público federal incentivará a sociedade e a iniciativa privada a participar do Sinapir.

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS OBJETIVOS**

Art. 48. São objetivos do Sinapir:



I - promover a igualdade étnica e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas;

II - formular políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e a promover a integração social da população negra;

III - descentralizar a implementação de ações afirmativas pelos governos estaduais, distrital e municipais;

IV - articular planos, ações e mecanismos voltados à promoção da igualdade étnica;

V - garantir a eficácia dos meios e dos instrumentos criados para a implementação das ações afirmativas e o cumprimento das metas a serem estabelecidas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA**

Art. 49. O Poder Executivo federal elaborará plano nacional de promoção da igualdade racial contendo as metas, princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR).

§ 1º A elaboração, implementação, coordenação, avaliação e acompanhamento da PNPIR, bem como a organização, articulação e coordenação do Sinapir, serão efetivados pelo órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica em âmbito nacional.

§ 2º É o Poder Executivo federal autorizado a instituir fórum intergovernamental de promoção da igualdade étnica, a ser coordenado pelo órgão responsável pelas políticas de promoção da igualdade étnica, com o objetivo de implementar estratégias que visem à incorporação da política na GURANÇA

Art. 51. O poder público federal instituirá, na forma da lei e no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, para receber e encaminhar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade.

Art. 52. É assegurado às vítimas de discriminação étnica o acesso aos órgãos de Ouvidoria Permanente, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Parágrafo único. O Estado assegurará atenção às mulheres negras em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica.



Art. 53. O Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra.

Parágrafo único. O Estado implementará ações de ressocialização e proteção da juventude negra em conflito com a lei e exposta a experiências de exclusão social.

Art. 54. O Estado adotará medidas para coibir atos de discriminação e preconceito praticados por servidores públicos em detrimento da população negra, observado, no que couber, o disposto na Lei no 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 55. Para a apreciação judicial das lesões e das ameaças de lesão aos interesses da população negra decorrentes de situações de desigualdade étnica, recorrer-se-á, entre outros instrumentos, à ação civil pública, disciplinada na Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985.

## CAPÍTULO V

### DO FINANCIAMENTO DAS INICIATIVAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 56. Na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais da União, deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 4o desta Lei e outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, especialmente no que tange a:

I - promoção da igualdade de oportunidades em educação, emprego e moradia;

II - financiamento de pesquisas, nas áreas de educação, saúde e emprego, voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população negra;

III - incentivo à criação de programas e veículos de comunicação destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da população negra;

IV - incentivo à criação e à manutenção de microempresas administradas por pessoas autodeclaradas negras;

V - iniciativas que incrementem o acesso e a permanência das pessoas negras na educação fundamental, média, técnica e superior;

VI - apoio a programas e projetos dos governos estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil voltados para a promoção da igualdade de oportunidades para a população negra;

VII - apoio a iniciativas em defesa da cultura, da memória e das tradições africanas e brasileiras.



§ 1o O Poder Executivo federal é autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e na execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

§ 2o Durante os 5 (cinco) primeiros anos, a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Poder Executivo federal que desenvolvem políticas e programas nas áreas referidas no § 1o deste artigo discriminarão em seus orçamentos anuais a participação nos programas de ação afirmativa referidos no inciso VII do art. 4o desta Lei.

§ 3o O Poder Executivo é autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, podendo estabelecer patamares de participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o § 2o deste artigo.

§ 4o O órgão colegiado do Poder Executivo federal responsável pela promoção da igualdade racial acompanhará e avaliará a programação das ações referidas neste artigo nas propostas orçamentárias da União.

Art. 57. Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das ações de que trata o art. 56:

- I - transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - doações voluntárias de particulares;
- III - doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;
- IV - doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;
- V - doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

## TÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população negra que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 59. O Poder Executivo federal criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive



pela rede mundial de computadores.

Art. 60. Os arts. 3o e 4o da Lei no 7.716, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3o .....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.” (NR)

“Art. 4o .....

§ 1o Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

§ 2o Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.” (NR)

Art. 61. Os arts. 3o e 4o da Lei no 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3o Sem prejuízo do prescrito no art. 2o e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça ou cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

.....” (NR)

“Art. 4o O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

.....” (NR)

Art. 62. O art. 13 da Lei no 7.347, de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2o, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1o:

“Art. 13. ....

§ 1o .....

§ 2o Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1o desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipóte-



se de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.” (NR)

Art. 63. O § 1o do art. 1o da Lei no 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1o .....

§ 1o Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.

.....” (NR)

Art. 64. O § 3o do art. 20 da Lei no 7.716, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 20. ....

§ 3o .....

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

.....” (NR)

Art. 65. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2010  
189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Eloi Ferreira de Araújo



## LEI Nº 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003

*Mensagem de veto Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º (VETADO)”

“Art. 79-A. (VETADO)”

“Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como ‘Dia Nacional da Consciência Negra’.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2003  
182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque



## LEI Nº 11.635, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

*Institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa a ser comemorado anualmente em todo o território nacional no dia 21 de janeiro.

Art. 2º A data fica incluída no Calendário Cívico da União para efeitos de comemoração oficial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2007  
186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Gilberto Gil



## LEI Nº 11.645, DE 10 MARÇO DE 2008

*Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei no 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 26-A da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de março de 2008  
187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Fernando Haddad



## EXPEDIENTE

**Autor:** deputado federal Daniel Gomes de Almeida (PCdoB)

**Jornalista Responsável:** Karlo Dias

**Pesquisa e Organização:** Conceição Dias e Evandro Mendes

**Colaboração:** Cleidiana Ramos, Márcia Virgens, Alexandro Reis, Olívia Santana

**Capa:** xxxxxxxx

**Diagramação:** Antonio Rubens

**Gabinete em Brasília:**

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 317, Brasília/DF - CEP 70160-900

Tel: (61) 3215-5317 - Fax: (61) 3215-2317

**Escritório Político em Salvador:**

Rua da Mouraria, 52 - Nazaré - Salvador-BA - CEP: 40040-090

Tel: (71) 3266-0063

**Internet:**

[www.daniel.org.br](http://www.daniel.org.br)

[dep.danielalmeida@camara.gov.br](mailto:dep.danielalmeida@camara.gov.br)



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES  
Praça dos Três Poderes s/nº - CEP 70165-900  
Brasília-DF



OS nº XXX/2010

